



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286829**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002191-93.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são agravados VANESSA BENTO MACEDO e ERIC DE SOUZA MACEDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002191-93.2023.8.26.0228/50000  
Agravante: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.a. e  
outro  
Agravado: Vanessa Bento Macedo e outro  
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/19ª Vara Cível

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, §§4º E 5º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deixou de conhecer recurso de Apelação por deserção, em razão do recolhimento insuficiente do preparo recursal. O agravante sustenta que deveria ter sido intimado para complementar o preparo e pleiteia a concessão de prazo para a regularização do pagamento.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de complementação do preparo recursal após prévia intimação para realizá-la, conforme previsto no art. 1.007, §4º e 5º, do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 1.007, §4º, do CPC estabelece que, constatada a insuficiência do preparo, o recorrente deve ser intimado para complementação, devendo o pagamento ser realizado em dobro.

4. No caso concreto, foi concedido prazo ao apelante para a regularização do preparo, com expressa advertência sobre a necessidade do recolhimento em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso. No entanto, o recorrente persistiu no recolhimento insuficiente, sem justificativa e sem impugnar tempestivamente a exigência judicial.

5. Diante do descumprimento da determinação judicial e da ausência de recolhimento do preparo na forma correta, mantém-se a decisão que não conheceu da Apelação por deserção.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso desprovido.

7. Tese de julgamento: 1. O recolhimento insuficiente do preparo recursal deve ser complementado em dobro, conforme art. 1.007, §4º do CPC. 2. A ausência de cumprimento adequado do preparo recursal, após a intimação para regularização, implica deserção do recurso.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.007, §4º e 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.134.242/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28/8/2023.

STJ, AgInt no REsp n. 1.900.494/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/6/2021.

STJ, AgInt no REsp n. 2.045.423/TO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 12/6/2023.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que deixou de conhecer recurso de Apelação por deserção. O agravante sustenta que deveria

haver a intimação ao complemento do preparo recursal. Pleiteia a reconsideração da decisão e concessão de prazo para a realização da complementação do preparo.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

O recolhimento insuficiente do preparo quando da interposição do recurso não legitima a complementação de forma simples, devendo tal recolhimento ser feito em dobro, de acordo com os arts. 1.007, §4º e 5º, do CPC.

Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"2. Se a parte não comprovar o recolhimento do preparo ao interpor o recurso, ou se comprovar que o recolheu no ato da interposição, mas o fez de forma equivocada, **será intimada a fazer o pagamento em dobro**. Em ambas as situações, poderá optar por comprovar o preparo já pago e pagar novamente ou pagar o valor em dobro. Precedentes.

**3. A juntada de comprovante de complementação do pagamento recolhido a menor não afasta a sanção do recolhimento em dobro, haja vista a previsão do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil."**

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.134.242/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) (destaque nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1007, §4º, DO CPC/2015). (...)

**2. O Novo Código de Processo Civil traz regulamentação expressa no sentido de que a comprovação do preparo recursal deve ocorrer no momento da interposição do recurso (art. 1.007, caput), bem como no sentido de que, em não havendo a referida comprovação no momento oportuno, após intimado a tanto, o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo em dobro (art. 1007, §4º).**

**3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ). Precedentes. (...)**

**6. Agravo interno no recurso especial não provido."**

(STJ - AgInt no REsp n. 1.900.494/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. **PREPARO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO, EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015.** JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."

(STJ - AgInt no REsp n. 2.045.423/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.) (destaque nosso).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, constatada a insuficiência do preparo recursal e, em observância ao princípio da ampla defesa, foi deferido prazo para que o apelante providenciasse o adequado recolhimento do preparo (fls. 365).

Contudo, não obstante a determinação ter sido clara quanto a necessidade de recolhimento em dobro do preparo, inclusive, sob pena de não conhecimento da apelação interposta, o réu persistiu no recolhimento insuficiente, sem qualquer justificativa. Verificando-se, ainda, que tampouco apresentou qualquer irresignação tempestiva em relação aquele despacho.

Nestes termos, não há que se falar em concessão de novo prazo.

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**